



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10410.000534/2001-57
SESSÃO DE : 11 de julho de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.214
RECURSO Nº : 124.123
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA OLIVAL TENÓRIO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

INCONSTITUCIONALIDADE

A instância administrativa carece de competência para discutir a suposta inconstitucionalidade/ilegalidade de ato normativo, cabendo-lhe tão-somente a sua aplicação, sob pena de responsabilidade funcional, por força do art. 142, parágrafo único, do CTN. Tal modalidade de discussão é reservada ao Poder Judiciário (art. 102, inciso I, "a", e III, "b", da Constituição Federal).

ÁREA DE RESERVA LEGAL

A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente. A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

As áreas de preservação permanente, a que se refere o art. 2º da Lei nº 4.771/65, estão sujeitas a comprovação para fins de gozo da isenção do ITR e, aquelas previstas no art. 3º da Lei nº 4.771/65, devem ser declaradas como tal, por ato do Poder Público.

MULTA DE OFÍCIO

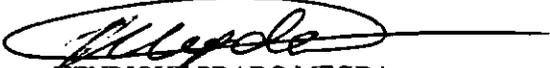
As multas a serem cobradas no lançamento de ofício do Imposto Territorial Rural, são aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.

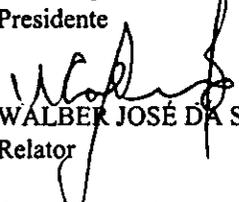
NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração, argüida pela Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, vencido, também, o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, e por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de ilegalidade, argüida pela recorrente, e por maioria de votos, rejeitar a preliminar de conversão do julgamento em diligência à Repartição de Origem, argüida pela Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, vencidos, também, os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto e Paulo Roberto Cuco Antunes. No mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Paulo Roberto Cuco Antunes que davam provimento. A Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo fará a declaração de voto.

Brasília-DF, em 11 de julho de 2002


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

25 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA e SIDNEY FERREIRA BATALHA.

RECURSO Nº : 124.123
ACÓRDÃO Nº : 302-35.214
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA OLIVAL TENÓRIO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : WALBER JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

Contra a empresa AGROPECUÁRIA OLIVAL TENÓRIO LTDA., CNPJ nº 12.343.943/0001-04, foi lavrado o AUTO DE INFRAÇÃO de fls.01/14, decorrente da glosa da área declarada de preservação permanente ou de utilização limitada, na DIAC/DIAT do Exercício de 1997, em face da empresa não ter comprovado que requereu, junto ao IBAMA, o competente Ato Declaratório, a que se refere a IN-SRF nº 43/97, com redação dada pela IN-SRF nº 67/97.

Inconformada, a empresa apresentou a impugnação de fls.18/21, onde alega, em síntese, que:

- a) mesmo não tendo entregue o ADA à DRF, 06 meses após a declaração do ITR, não pode ser punida com o pagamento da diferença de ITR, posto que não houve majoração das áreas preservadas e declaradas à Receita Federal e nem má fé por parte da recorrente, fazendo prova dos valores informados à DRF e ao IBAMA;
- b) desde 1998 o IBAMA deixou de expedir os ADA, por motivos técnicos, estando tal situação regularizada perante o IBAMA desde o dia 16 de março de 2001, conforme documentação acostada aos autos;
- c) o ADA deixou de ser apresentado por total desconhecimento da recorrente de que teria de fazê-lo;
- d) a diferença de ITR poderia ser cobrada se, por hipótese, fosse constatado em inspeção realizada pela DRF, *in loco*, ou mediante consulta ao IBAMA, que as áreas de preservação não existem no imóvel ou, ao menos, tivesse dimensão menor do que a porventura informada nas declarações de ITR, o que não aconteceu;
- e) o Auto de Infração baseia-se nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393/96. Nenhum desses artigos prescrevem a suposta obrigação da defendente em fazer prova da documentação ventilada;

RECURSO Nº : 124.123
ACÓRDÃO Nº : 302-35.214

- f) todas as declarações insertas nas declarações de ITR da recorrente são verdadeiras, conforme faz prova a documentação acostada;
- g) seja julgado improcedente o auto de infração e arquivado o processo administrativo; e
- h) Sendo julgado procedente o lançamento, requer a recorrente que lhe seja concedido o benefício da remissão total dos créditos tributários cobrados e objeto da lide.

Anexo à impugnação encontra-se unicamente o instrumento de procuração (fls. 24) e a cópia do requerimento do Ato Declaratório Ambiental, protocolizado junto ao IBAMA, sob o nº 2700000225-0 e relativo ao imóvel FAZENDA JUAZEIRO, cadastrado na SRF sob o nº 2168752-8, com área total de 1.383,0 ha (fls. 22/23 e 28).

A autoridade julgadora de primeira instância considerou o lançamento procedente, ementando sua decisão da seguinte forma:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR
Data do Fato Gerador: 01/01/97

Ementa: PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A exclusão do ITR de área de preservação permanente só será reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, requerido dentro do prazo estipulado. Caso contrário, a pretensa área e preservação permanente será tributável, como área aproveitável, não utilizada.

ITR DEVIDO

O valor do imposto sobre a propriedade territorial rural é apurado aplicando-se sobre o valor da terra nua tributável - VTNT a alíquota correspondente, considerando-se a área total do imóvel e o grau de utilização - GU, conforme o artigo 11, caput, e o art. 1º, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

MULTA

A apuração e pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independente de prévio procedimento da administração tributária, e, no caso de informação incorreta, a Secretaria da Receita Federal procederá ao lançamento de ofício do imposto, apurados em procedimento de fiscalização, sendo as multas aquelas aplicáveis aos demais tributos, conforme os preceitos contidos nos artigos 10 a 14, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.”

Nos fundamentos da decisão, a autoridade *a quo*, interpretando o art. 10, §1º, inciso II, letra “a” da Lei nº 9.393, de 1996, combinado com o art. 111, do

RECURSO Nº : 124.123
ACÓRDÃO Nº : 302-35.214

CTN, entende que a falta do requerimento do ADA, dentro do prazo estipulado, sujeita a tributação a área declarada de preservação permanente, que será reequadrada como área aproveitável, não utilizada.

A declaração do ITR/97 foi entregue pela recorrente em 16/12/1997 e o pedido do ADA efetuado em 15/03/2001, e recepcionada pelo IBAMA em 16/03/2001. Portanto, com prazo superior a seis meses da data da entrega da declaração do ITR de 1997.

Quanto a solicitação de remissão, fundamentada no inciso II, do art. 172 e inciso IV, do art. 156, ambos do CTN, a autoridade julgadora de primeira instância indefere o pedido sob os argumentos de que não existe lei autorizando a autoridade administrativa a conceder a remissão.

Intimado da decisão em 27/07/2001 (fls. 38), a empresa autuada apresenta, em 17/08/2001, o recurso de fls.40/52, onde ratifica os argumentos da inicial, reforçando a idéia da impossibilidade de se admitir, através de Instruções Normativas, a incidência do ITR sobre as áreas de preservação permanente (art. 10, § 1, inciso II, letra "a", da Lei n 9.393, de 1996).

Além disso:

- a) Entende a recorrente que não se trata de benefício fiscal e sim de mera exclusão das área de preservação permanente e de reserva legal da base de cálculo do ITR, não se lhe aplicando o disposto no art. 111, do CTN.
- b) O art. 10 da IN-SRF no 43/97, com redação dada pelo IN-SRF nº 67/97, ao estabelecer a necessidade da apresentação do ADA para que a área de preservação permanente possa ser efetivamente excluída da área tributável, pretendeu inovar quando à base de cálculo do ITR. Tal inovação ocasiona o aumento do tributo a ser recolhido pela recorrente, posto que estabelece exigência do tributo em relação a uma área que não sofria a sua incidência, violando o princípio constitucional da legalidade tributária e o princípio da hierarquia das leis.
- c) Nos termos do inciso IV, do art. 97 do CTN, somente a lei em sentido estrito é que pode fixar a base de cálculo de tributo, sendo vedado, conseqüentemente, que qualquer outro ato normativo infra-legal seja capaz de inovar em relação à base de cálculo de qualquer tributo.

No final, requer a empresa interessada, que o provimento do recurso, com a finalidade de anular a decisão recorrida e, conseqüentemente, cancelado o lançamento tributário promovido pelo Auto de Infração.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.123
ACÓRDÃO Nº : 302-35.214

Efetuada o arrolamento de bens, conforme Relação de Bens e Ofício do Oficial de RGI e Hipotecas da Comarca de Limoeiro de Anadia – AL – fls.57 e 53.

O recurso foi distribuído a este relator, por sorteio, na Sessão do dia 19 de fevereiro de 2002.

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.123
ACÓRDÃO Nº : 302-35.214

VOTO

Acolho o recurso, por atender aos requisitos legais de admissibilidade.

Analisarei, em sede de preliminar, a alegação da recorrente de inconstitucionalidade da IN-SRF nº 43/97, com a redação dada pela IN-SRF nº 67/97.

É pacífico, neste Egrégio Conselho de Contribuintes, que a instância administrativa carece de competência para discutir a suposta inconstitucionalidade ou ilegalidade de ato normativo, cabendo-lhe tão-somente a sua aplicação, sob pena de responsabilidade funcional, por força do art. 142, parágrafo único, do CTN. Tal modalidade de discussão é reservada ao Poder Judiciário (art. 102, inciso I, "a", e III, "b", da Constituição Federal).

Não obstante a isto e a apenas para fomentar o debate, não concordo com a tese da recorrente de que a citada Instrução Normativa SRF nº 43/97 inovou para exigir tributo não previsto em lei. Esta IN-SRF, apenas estabeleceu uma forma do contribuinte provar a existência de áreas de preservação permanente e de reserva legal, utilizando, para fins fiscais, os mesmos meios de prova da existência dessas áreas, previstos na Lei nº 4.771/65 e suas alterações (Código Florestal).

Independente de outras provas que o contribuinte possa produzir, a IN-SRF em tela estabelece que se o contribuinte apresentar o ADA, ou seu protocolo de pedido, será aceito para fins de prova das áreas de reserva legal e preservação permanente. Não fazendo prova, a IN determina aos agentes do Fisco que faça a glosa na declaração e proceda o lançamento do crédito tributário, que está sujeito a impugnação por parte do autuado.

Pelo Código Florestal, são áreas de Preservação Permanente aquelas relacionadas no seu art. 2º e, por **declaração do Poder Público**, as áreas relacionadas no art. 3º do mesmo diploma legal.

"Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.123
ACÓRDÃO Nº : 302-35.214

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas: (grifei)

a) a atenuar a erosão das terras;

b) a fixar as dunas;

c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

RECURSO Nº : 124.123
ACÓRDÃO Nº : 302-35.214

- d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;*
- e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;*
- f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;*
- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;*
- h) a assegurar condições de bem-estar público”.*

Quanto a reserva legal, determina o art. Do Código Florestal que a mesma deve ser averbada a margem do registro de imóveis e sua localização aprovada por autoridade ambiental competente.

"Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

I - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal;

II - trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo;

III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e

IV - vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País.

.....

§ 4º A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver: (grifei)

.....

RECURSO Nº : 124.123
ACÓRDÃO Nº : 302-35.214

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (grifei)

O Ato Declaratório Ambiental exigido pela IN-SRF é o instrumento utilizado pelos órgãos ambientais para reconhecer as áreas de preservação permanente e para aprovar a localização da reserva legal, a que se refere, respectivamente, o art. 3º e o § 4º, do art. 16, ambos do Código Florestal.

Restou provado, portanto, que não a IN-SRF nº 43/97 não está exigindo prova não prevista em lei e nem estar inovando a base de cálculo do ITR para exigir (ou aumentar) de tributo não previsto em lei.

Face ao exposto, voto no sentido de não conhecer da preliminar.

Não conhecida a preliminar, passo a apreciar o mérito do litígio.

Primeiramente, apreciarei o entendimento da recorrente de que a não-incidência do ITR sobre áreas de preservação permanente não é um benefício fiscal e sim mera exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal da base de cálculo do ITR.

O fato gerador do ITR, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.393/96, é "*a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel rural por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano*". Tem-se, portanto, que o imposto incide sobre imóvel rural, entendido como "*a área contínua, formada de uma ou mais parcelas de terras, localizada na zona rural do município*" (§2º, art. 1º da Lei nº 9.393/96).

A mesma Lei nº 9.393/96, relaciona os imóveis rurais imunes (art. 2º) e isentos (art. 3º) da incidência do imposto. A imunidade e a isenção alcançam a área total desses imóveis rurais.

Pela descrição do fato gerador, o imposto incide sobre todo o imóvel rural, ou seja, sua área total. Tanto é que a própria Lei nº 9.393/96, para que o imposto não incida sobre a área total do imóvel, autoriza a exclusão das áreas relacionadas no inciso II, do §1º, do art. 10.

Excluir da tributação é isentar. A exclusão da tributação do ITR, das áreas acima citadas, é **uma isenção**. Tanto é verdade que o próprio § 7º, do art. 10, da Lei nº 9.393/96, acrescido que foi pela Medida Provisória nº 2.166-67, se refere as áreas de preservação permanente e reserva legal como sendo áreas isentas do ITR.

RECURSO Nº : 124.123
ACÓRDÃO Nº : 302-35.214

“Art. 10

§7 – A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas a e d do inciso II, §1º, deste artigo, não está sujeita a prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis”

No presente caso, a descrição do fato gerador do ITR é clara ao dizer que o imposto incide sobre a propriedade rural. Portanto, sobre toda a propriedade rural e não somente sobre parte dela. A exclusão de determinados fatos ou atos da incidência tributária, através de lei, é isenção. A exclusão da base de cálculo do ITR, de determinadas áreas do imóvel rural, é uma isenção. Portanto, é perfeitamente aplicável o art. 111 do CTN, ao caso em tela.

Ficou demonstrado que não assiste razão a recorrente, quando pretende dar tratamento de mera “*exclusão da base de cálculo*” do ITR das áreas de reserva legal e de preservação permanente, pretendendo afastar a aplicação da norma contida no art. 111 do CTN.

A recorrente não atendeu a intimação para a apresentar documentação expedida pelo IBAMA, ou órgãos ligados a preservação ambiental, que comprovasse a existência das áreas de preservação declaradas, razão da lavratura do Auto de Infração.

Entendemos infundadas as alegações da recorrente de que os dispositivos legais citados no Auto de Infração não a obriga a apresentar o ADA como comprovação das áreas excluídas da tributação. O ADA é o documentos legal para comprovar, conforme citamos anteriormente, a localização de reserva legal e a aprovação de área de preservação permanente. Portanto, é o documento hábil para a comprovação da veracidade da declaração do ITR, relativamente as áreas isentas, conforme prescreve o art. 10, § 7º, da Lei 9.393/96, capitulado no Auto de Infração.

Na impugnação, a recorrente fez juntada aos autos do requerimento do Ato Declaratório Ambiental (fls. 28), protocolado no IBAMA no dia 16/03/2001, relativo a imóvel rural diverso do que se refere o Auto de Infração.

O requerimento do ADA juntado aos autos (fls. 28) se refere ao imóvel rural FAZENDA JUAZEIRO, cadastrado na SRF sob o nº 2168752-8, com 1.383, 0 ha., localizada no Município de Girau do Ponciano – AL. O ITR lançado, objeto desta lide, se refere ao imóvel rural FAZENDA RENDEIRA, cadastrado na SRF sob o nº 2168754-4, com 3.450,0 ha., localizado no Município de Girau do Ponciano – AL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.123
ACÓRDÃO Nº : 302-35.214

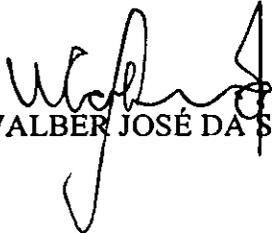
A empresa recorrente não trouxe aos autos nenhuma prova de existência de fato das áreas por ela declaradas isentas, na declaração de ITR/97. Não foi juntado aos autos o Ato Declaratório Ambiental, ou seu requerimento, nem cópia da certidão comprobatória da averbação da reserva legal à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóvel competente, ou qualquer documento que provasse a existência das áreas excluídas da tributação e glosadas pelo Fisco.

Alegar e não provar, é o mesmo que não alegar.

Entendemos que não merece reforma a decisão recorrida na parte que manteve a cobrança da multa de ofício, por ter a autoridade lançadora agido em estreito cumprimento do artigo 14, § 2º, da Lei nº 9.393/96 c/c artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Face ao exposto e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de julgar improcedente o recurso.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2002


WALBER JOSÉ DA SILVA – Relator

RECURSO Nº : 124.123
ACÓRDÃO Nº : 302-35.214

DECLARAÇÃO DE VOTO

Trata o presente processo, de Auto de Infração referente ao ITR do exercício de 1997.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

A peça de autuação que inaugura os autos padece dos vícios já apontados por ocasião do julgamento dos recursos de números 123.803, 123.898, 123.937 e 123.332.

Guardando coerência com a posição anteriormente adotada, levanto a preliminar de nulidade do Auto de Infração, pelos motivos a seguir expostos.

A autuação assim descreve os fatos, em síntese, às fls. 03:

“...efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 15 da Lei nº 9.393/96, em que foram apuradas as infrações abaixo descritas, aos dispositivos legais mencionados.

001 . IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL .ITR.

.....
Falta de recolhimento do imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, apurado conforme....”

Como se pode observar, nenhum fato foi descrito, mencionando-se, de forma vaga, tão-somente a ocorrência de infrações a dispositivos legais relacionados.

Quanto ao enquadramento legal, o Auto de Infração, ainda nas fls. 03, elenca os arts. 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da lei nº 9.393/96. Quase todos estes dispositivos legais possuem parágrafos, incisos e alíneas. Não obstante, a autuação não fornece a completa capitulação legal, deixando dúvidas sobre o seu objetivo, já que o suposto fato ilícito também não fora descrito.

Os artigos citados tratam das mais variadas matérias, o que torna impossível detectar-se a quais infrações o Auto de Infração se refere, mormente pela lacuna na descrição dos fatos, que na verdade não foi feita.

Sobre esta questão, o Decreto nº 70.235/72 dispõe claramente, em seu art. 10:

“Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

..... *μ*

RECURSO Nº : 124.123
ACÓRDÃO Nº : 302-35.214

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável.”

A rotina do trabalho fiscal tem mostrado que, muitas vezes, em função da complexidade da autuação, envolvendo grande quantidade de provas e cálculos, faz-se necessária a elaboração de demonstrativos e termos, cujo objetivo é especificar mais detalhadamente as diversas matérias que compõem a autuação.

Assim, é comum a elaboração de Autos de Infração cuja descrição dos fatos e o enquadramento legal é feita de forma sumária no corpo da peça de autuação, remetendo-se o seu detalhamento para os demonstrativos e termos, que geralmente compreendem inúmeras páginas do processo. Nestes casos, é imprescindível que tais demonstrativos e termos sejam citados como integrantes do Auto de Infração, garantindo-se a vinculação deste com aqueles.

Não obstante, o presente Auto de Infração não se inclui nesta categoria de autuações complexas, já que trata de matéria simples e pontual, envolvendo apenas um item, dentre os vários elementos que compreendem o lançamento do ITR. Destarte, não há justificativa para que a descrição dos fatos ou o enquadramento legal deixem de constar do Auto de Infração, para integrarem outras peças do processo.

No presente caso, o enquadramento legal, sem qualquer razão plausível, deixou de integrar o Auto de Infração, para constar apenas do Termo de Encerramento de fls. 013, e ainda assim sem a necessária menção deste documento na peça de autuação.

Com efeito, a autuação menciona que fazem parte do Auto de Infração os demonstrativos e termos nele mencionados (fls. 03). Entretanto, o citado Termo de Encerramento, como já foi dito, sequer foi mencionado no corpo da peça acusatória, razão pela qual não pode integrá-la, com o efeito de suprir suas formalidades.

O que se quer mostrar é que a descrição dos fatos e o enquadramento legal representam a base do Auto de Infração, ou seja, a sua parte mais importante. Por esta razão, devem integrar a peça de autuação, inclusive em local de destaque, e não figurar apenas em Termo de Encerramento que sequer foi citado no auto.

No caso em questão, a falha observada fica patente, já que a interessada, em sua impugnação, cita apenas os artigos que constaram do Auto de Infração, sem fazer referência à base legal constante do Termo de Encerramento.

Tampouco a autoridade julgadora monocrática deu atenção ao Termo de Encerramento, posto que tentou manter o Auto de Infração apenas

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.123
ACÓRDÃO Nº : 302-35.214

invocando as instruções contidas no manual de preenchimento da Declaração do ITR, sem sequer mencionar a base legal que figurou naquela peça.

Aliás, a própria Secretaria da Receita Federal já se manifestou sobre as formalidades a serem observadas pela autoridade julgadora de primeira instância, indispensáveis aos Autos de Infração resultantes de procedimento de revisão de declaração (malhas), como é o caso do presente processo, por meio da Instrução Normativa SRF nº 94/97, cujos artigos abaixo serão transcritos.

“Art. 1º. A revisão sistemática das declarações apresentadas pelos contribuintes, relativas a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, far-se-á mediante a utilização de malhas:
.....

Art. 4º. Se da revisão de que trata o art. 1º for constatada infração a dispositivos da legislação tributária proceder-se-á ao lançamento de ofício, mediante lavratura de auto de infração.

Art. 5º. Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterà, obrigatoriamente:
.....

II - a matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;

III - a norma legal infringida;
.....

Art. 6º. Sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º:

I - pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento, na hipótese de impugnação do lançamento, inclusive no que se refere aos processos pendentes de julgamento, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo.”

Diante do exposto, VOTO PELA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. *pl*

RECURSO Nº : 124.123
ACÓRDÃO Nº : 302-35.214

DA PRELIMINAR DE DILIGÊNCIA

Vencida na preliminar de nulidade do Auto de Infração - já que foi aceito o enquadramento legal integrante de documento estranho àquela peça de autuação - resta analisar o mérito da questão.

No caso em tela, a fiscalização desconsiderou as áreas de preservação permanente/utilização limitada declaradas pela interessada, não porque esteja comprovado que tais áreas não existem, mediante vistoria efetuada pelo IBAMA, mas sim porque não fora protocolado um requerimento junto àquele órgão, em um determinado prazo.

Ressalte-se que, no caso de áreas de preservação permanente/utilização limitada, o documento fornecido pelo IBAMA, além de representar tão-somente um protocolo, preenchido pelo próprio contribuinte, tem efeito apenas declaratório, e não constitutivo. Assim sendo, não há que se falar em prazo para o seu requerimento, posto que, uma vez confirmada a preservação permanente e a utilização limitada, considera-se que estas sempre existiram, sendo absurda a idéia de que o direito advindo de tal preservação/limitação passe a existir somente a partir da solicitação do ato declaratório.

O que se quer demonstrar é a fragilidade contida no ato de desclassificação de áreas de preservação permanente/utilização limitada, com base unicamente em uma data de protocolo junto ao órgão certificante. No caso em questão, tudo leva a crer que, se acaso o pedido de fls. 23 contivesse data de protocolo dentro dos seis meses posteriores à data de entrega da declaração, a área solicitada teria sido aceita de plano pela fiscalização, mesmo que, posteriormente, o IBAMA tivesse denegado o pedido de emissão de ADA, por verificar *in loco* a ausência da alegada preservação. Tal situação absurda mostra a palidez do argumento.

Em síntese, a manutenção das áreas de preservação permanente/utilização limitada, pela própria natureza destas, pode estar condicionada, sim, a certificação pelo IBAMA, mediante vistoria, mas não a uma mera data de protocolo.

Destarte, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, para que esta intime a recorrente a apresentar documento fornecido pelo IBAMA, comprovando a existência da alegada área de preservação permanente/utilização, no ano de 1996.

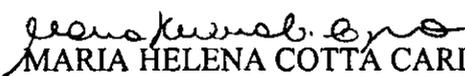
Vencida na preliminar de conversão do julgamento em diligência, uma vez negada ao contribuinte a oportunidade de apresentar prova robusta (e não apenas um protocolo) de que as áreas de preservação permanente/utilização limitada efetivamente existem, e tendo em vista a fragilidade da autuação, pelos motivos já

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.123
ACÓRDÃO Nº : 302-35.214

expostos, nada mais resta a esta Conselheira senão DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2002


MARIA HELENA COTTÁ CARDOZO – Conselheira



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo n.º: 10410.000534/2001-57

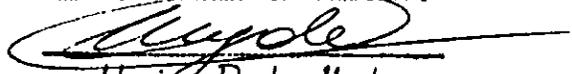
Recurso n.º: 124.123

TERMO DE INTIMAÇÃO

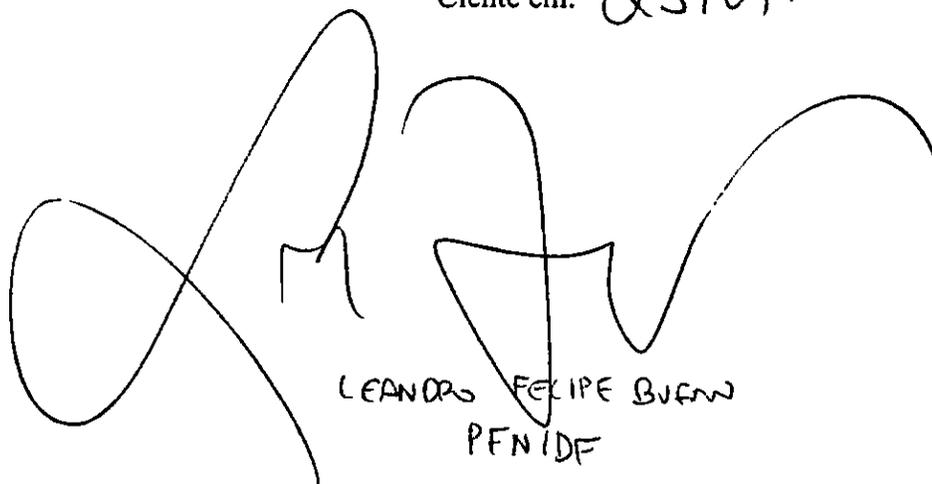
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.214

Brasília- DF, 24/09/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Meada
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 25/09/2002


LEANDRO FELIPE BUFEN
PFN/DF